

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10840/000.296/93-01
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-2.065
RECURSO Nº : RD/108-0.007
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO
RECORRENTE : CUCA JÚNIOR CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : 8ª CÂMARA DO 1º CC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO.

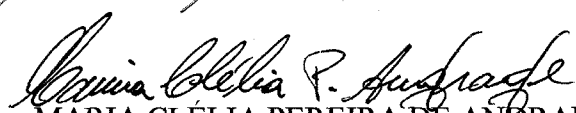
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CUCA JÚNIOR CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE



MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE- RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10840/000.269/93-01
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.065
RECURSO Nº : RD/108-0.007
RECORRENTE : CUCA JÚNIOR CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

CUCA JÚNIOR CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 108-01.150, de 19 de maio de 1994, prolatado no julgamento do recurso voluntário de nº 80.080.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, com base no art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar 07/70, relativa aos exercícios de 1986 a 1988.

Em suas razões de apelo a Recorrente requer que a decisão que vier a ser mantida no processo matriz seja aplicada no feito sob exame.

Contra-razões do Sr. Procurador requerendo seja permitida a juntada de cópia daquelas apresentadas no processo matriz.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10840/000 269/93-01
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.065

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A decisão recorrida não merece ser reformada, considerando que face ao princípio da decorrência em sede tributária e devida a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o reflexo, e o recurso do contribuinte no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, para que seja adequada a presente exigência ao decidido no processo matriz

Sala das Sessões- DF, em 16 de setembro de 1996



MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE